PARECER - PA00 - 10/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14702/2016
PROTOCOLO	: 1678159
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – SOMATÓRIO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – MONTANTE DIVERGENTE DO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALOR REGISTRADO NA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE E ANEXOS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE REGISTRO DO VALOR DO SUPERÁVIT NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – VIOLAÇÕES A PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

1. A divergência de valor do inventário analítico de bens móveis e imóveis com o registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), a título de imobilizado; bem como, a divergência do valor registrado na baixa de restos a pagar não processados, no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), com os valores demonstrados nos Anexos do Balanço Orçamentário; e a ausência de registro, no Anexo 12 (Balanço Orçamentário), do valor de superávit; caracterizam a infração de escrituração das contas de forma irregular, prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2. O depósito do recursos financeiros do Município em instituição financeira não oficial, sem justificativa do gestor, demonstra a inobservância ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 43, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

3. A constatação de inobservância às disposições legais, constitucionais e regulamentares motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de março de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Naviraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **Leandro Peres de Matos**.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos, ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, gestão administrativa e financeira do Sr. **LEANDRO PERES DE MATOS**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 46463/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas **não se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP – 7475/2018** opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido da concessão de parecer prévio **não favorável à aprovação**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pela emissão de parecer prévio **contrário à aprovação**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 2264/2019**.

Contudo, devido as irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada por este gabinete, a fim de que o jurisdicionado se pronunciasse sobre as conclusões, consoante o **Termo INT - G.ICN – 9975, 9974 e 9973/2019**, havendo a manifestação do gestor (fls. 2036-2688), após a solicitação de prazo, o que foi deferido por esta corte de contas.

Em sede de reanálise, novos pareceres foram emitidos, ratificando os anteriores e opinando pelo **parecer contrário à aprovação das contas**, conforme os relatórios da Equipe Técnica **ANA – DFCGG/CCM – 1060/2020**, parecer da Auditoria do Corpo Especial **PAR GACS – LLRP – 2769/2020** e parecer do Ministério Público de Contas **PAR 2ªPRC – 13151/2020**, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Orçamentária nº 1.906/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 160.705.000,00.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Dotação Inicial	-	160.705.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	69.044.026,80
(-) Anulações das Dotações	-	(67.317.456,52)
Excesso de Arrecadação	-	-
Superávit Financeiro	-	1.726.570,28
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**162.431.570,28**

Fonte: Peça 55, (fl. 1956-1957).

Nos termos do §1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	154.090.034,47
(-) Despesa Empenhada	-	(141.473.651,52)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**12.616.382,95**

Fonte: Peça 55, (fls. 1958-1959).

De acordo com o demonstrado, verifica-se o resultado positivo com Superávit Orçamentário em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regulamenta o *caput*, art. 169, da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal.

Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art. 19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000			
ESPECIFICAÇÃO	limite		R$

Receita Corrente Líquida (+) Despesas do Poder Executivo (+) Despesas do Poder Legislativo **(=) Total da Despesa**	100% **54%** **6%**	100% **52,35%** **2,6%**	146.299.096,06 **76.593.902,05** **3.798.440,22** **80.392.342,27**
RESUMO			
Margem Permitida			
Margem Utilizada	**60%**	**54,95%**	**80.392.342,27**

Fonte: Peça 55, (fls. 1970).

Observa-se que as despesas se encontram dentro dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71 discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **27,66%,** percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Equipe Técnica (fl. 1969).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **29,06%**, resultado obtido pela Equipe Técnica (fl. 1969).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
>
> (...)
>
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
>
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
>
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 1970-1971), o Poder Executivo repassou o percentual de **6,93%,** cumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de **1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida** (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		146.299.096,06
Dívida Consolidada Líquida		14.776.523,41
Margem Permitida	**120%**	**175.558.915,27**
Margem Utilizada	**10,10%**	**14.776.523,41**

Fonte: Peça 55, (fl. 1972).

Ao final do exercício de 2015, a Dívida Consolidada do Município ficou em **10,10%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, conforme metodologia de cálculo da equipe técnica, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, através dos **Termos de Intimação INT – 6430 e 8562/2017 (fls. 1930-1941)**, o gestor se manifestou, porém, os documentos e justificativas enviados não sanaram todas as irregularidades.

Contudo, devido algumas impropriedades apontadas, novas intimações foram realizadas e o jurisdicionado se manifestou novamente e, em sede de reanálise foi ratificada a rejeição das contas pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Não obstante a presente prestação de contas, estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis, contudo, passo a destacar alguns pontos:

2.5.1 – Relativo ao repasse do duodécimo estar acima do limite constitucional, como manifestou o parecer da auditoria do corpo especial, o gestor alegou que a matéria foi uniformizada nesta Corte de Contas após a publicação em 15/12/2015 do Parecer-C nº 00/0015/15 sobre a Consulta originária do processo nº TC/6606/2015, logo, até esta data, eram aceitas as modalidades da composição da base de cálculo utilizando receitas da COSIP.

Nesta perspectiva, estou de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas que em seu parecer (fl. 2717), também entende que para os julgados de prestação de contas datados até 2015, poderão ser considerados para efeito de repasse do duodécimo por esta Corte de Contas sem que haja violação dos dispositivos constitucionais.

2.5.2 – Sobre a escrituração das contas de forma irregular, infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, concordo com a posição da equipe técnica (fl. 2703), pois ainda que intimado por diversas vezes, o gestor não sanou as seguintes irregularidades:

a) O somatório do inventário analítico de bens móveis e imóveis foi de R$ 126.891.172,77, montante que diverge do registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial, peça nº 25 – fl. 329), a título de imobilizado, no valor de R$ 133.392.380,01, (fls. 2696-2697);

b) Divergência de informações entre demonstrativos contábeis, no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, o valor da baixa de Restos a Pagar Não Processados não corresponde aos valores demonstrados nos Anexos do Balanço Orçamentário (fls. 2698-2699);

c) Não foi registrado no Anexo 12 (Balanço Orçamentário) o valor do superávit de R$ 12.616.382,95, (fl. 2703).

2.5.3 – Referente aos recursos financeiros do município terem sido depositados em instituição financeira não oficial, pois os depósitos foram efetivados no Banco Sicredi, conforme peça nº 27 (fls. 1700-1705), o gestor deixou de se manifestar neste sentido, após devidamente intimado, incidindo nas infrações do art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988 e, do artigo 43, da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

Desta forma, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber parecer favorável deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. **LEANDRO PERES DE MATOS**, CPF nº 785.767.681-00, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Leandro Peres de Matos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM